Lei 638 de 08-06-53.

Em - 23-05-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 06/11/01

Roberta Alves
FUNCIONÁRIO

DATA 10/06/53

PROJETO DE LEI Nº 36/52

ASSUNTO: Concede isenção de chamadas excedentes

VEREADOR Antonio José Azin

LEI Nº 638 DE 08/06/53

DIOM Nº 251 DE 10/06/53

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 006381953
Projeto: 00361952
Autor: ANTONIO AZIN
Assunto: ISENCAO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 36/52.

Concede isenções de chamadas excedentes.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos do pagamento de chamadas excedentes em seus aparelhos telefónicos os jornais diários e em circulação, bem como as empresas rádio-difusoras desta capital.

Art.2º - Gozarão os favores concedidos no artº1º as seguintes instituições: Secretaria do Arcebispado, Santa Casa de Misericórdia, / Asilo de Alienados, Asilo de Mendicidade, Hospital Psiquiátrico São Vicente de Paula, Instituto António de Pádua, Asilo de Menores Juvenal / de Carvalho, Maternidade Snra.Juvenal de Carvalho, Maternidade Dr.João Moreira, Asilo do Bom Pastor, Casa dos Cegos e Instituição de Assistência aos Pobres.

Art.3º - Os benefícios desta lei serão concedidos independentemente de qualquer requerimento, cabendo ao Serviço Telefónico a iniciativa de cancelar as despesas de que trata esta lei.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de Maio de 1953.

Francisco Edmond Lira ---- Presidente

---- Relator

APROVADO
Em 22 / 5 / 1953
Fradique d'Ávila
(PRESIDENTE)

Projeto nº 36/52

(Concede isenções de chamadas excedentes)

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de chamadas excedentes em seus aparelhos telefonicos, as seguintes instituições: A Associação Cearense de Imprensa, todos os jornais diarios e em circulação bem como as estações de Radio e as Instituições de caridade, Assistência Social reconhecidas por lei, existentes em Fortaleza.

Parágrafo único - Os benefícios desta lei serão gozados independente de qualquer requerimento das beneficiadas, cabendo porém as Instituições de Caridade e Assistência Social comprovar o seu reconhecimento legal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. P. Barbosa

(PRESIDENTE)

Publicado por 72 horas
Em 2/5/53
A. Chaves Filho
Secretário

Aprovado em 1ª discussão
Em 17-3-53
O Secretário

Aprovado em 2ª discussão
Em 17-3-53
O Secretário

Sub emenda à emenda à Lei nº
a secretaria do Arquivo Público
de Fortaliza

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

APROVADO
Em 20 / 5 / 1953
(PRESIDENTE)